

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços, referente à Concorrência Eletrônica nº 08/2026 – Processo nº ADM0071/2026,

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Qualificação Técnico-Operacional

Em atendimento ao Despacho Administrativo encaminhado para análise desta Secretaria Adjunta de Projetos Públicos, referente ao pedido de esclarecimento acerca das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital e no Termo de Referência retificado, apresenta-se a seguinte manifestação técnica.

De forma geral, entende-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve considerar a **similaridade entre os serviços efetivamente executados e aqueles definidos como parcelas de maior relevância**, especialmente quanto à natureza do serviço, método executivo, complexidade tecnológica e capacidade necessária à sua realização.

Diferenças pontuais de dimensão, comprimento, forma de quantificação ou unidade de medida não afastam, por si só, a similaridade técnica, desde que não representem alteração substancial do método construtivo, da complexidade tecnológica ou da capacidade operacional necessária à execução.

Nesse sentido, passam-se a analisar individualmente os questionamentos apresentados:

1. Item 01 – Tela em talude

Entende-se como **aceitável como serviço similar**, para fins de qualificação técnico-operacional, atestado de fornecimento e instalação, em talude, de **geomanta reforçada com tela metálica de malha hexagonal de dupla torção, fixada com grampos de ancoragem**, desde que demonstrada a compatibilidade do sistema executado com a natureza, finalidade e complexidade do serviço objeto da exigência.

Eventuais diferenças de especificação ou características dimensionais que não impliquem mudança substancial da técnica executiva não afastam, por si só, a similaridade.

2. Item 02 – Grampo com comprimento maior que 10 m

Entende-se como **aceitável**, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, atestado referente à execução de grampo de solo grampeado com comprimento unitário de **12 m e perfuração de 75 mm de diâmetro**, desde que comprovada a execução de serviço de mesma natureza e complexidade tecnológica equivalente ou superior.


Rosemary Aparecida Benea
Secretária Adjunta de Projetos Públicos
MAT. 017428963

A divergência quanto ao diâmetro da perfuração e/ou equipamento utilizado não descaracteriza, isoladamente, a similaridade do serviço, considerando que a parcela de relevância está relacionada essencialmente à capacidade de execução do sistema de grampeamento e à execução de grampos com comprimento superior ao mínimo estabelecido.

3. Item 02 – Unidade do atestado e comprovação do quantitativo

Entende-se como **aceitável** a apresentação de atestado que quantifique os grampos em unidades, desde que a documentação permita identificar de forma inequívoca o comprimento unitário executado.

Assim, quando o atestado informar, por exemplo, grampo de ancoragem com **20 mm x 12 m**, em determinada quantidade de unidades, poderá ser realizada a correspondente conversão para o parâmetro de quantitativo exigido, mediante memória de cálculo objetiva e verificável.

A diferença na forma de expressão do quantitativo não prejudica a comprovação da capacidade técnica quando for possível estabelecer correspondência matemática e técnica entre o serviço atestado e aquele exigido.

4. Item 03 – Ancoragem

Entende-se como **aceitável** atestado no qual a placa de ancoragem, porca e demais acessórios estejam incorporados ao próprio item do grampo, desde que seja possível comprovar documentalmente que cada unidade executada contempla efetivamente o conjunto de ancoragem correspondente.

Dessa forma, quando o serviço atestado indicar, por exemplo, barra de **25 mm x 12 m**, incluindo *nailing plate* e acessórios de instalação, poderá ser considerada a correspondência de **uma ancoragem por unidade executada**, observada a quantidade mínima exigida e desde que essa composição esteja claramente demonstrada no atestado e/ou documentação técnica que o acompanhe.

5. Item 04 – Injeção de calda de cimento

Entende-se como **aceitável** a comprovação mediante atestado cuja quantificação da injeção de nata ou calda de cimento esteja expressa em unidade diferente daquela adotada na planilha de referência, desde que seja possível estabelecer tecnicamente a equivalência entre os quantitativos.

Assim, caso a planilha de referência apresente o consumo em **sacos de cimento** e o atestado apresente o serviço em **metros cúbicos de calda/nata de cimento**, a diferença de unidade não descaracteriza o serviço executado.

A aceitação deverá ficar condicionada à apresentação de elementos suficientes para comprovar que o volume informado corresponde efetivamente à **calda de cimento empregada no serviço de injeção**, bem como de **memória de cálculo de conversão**, elaborada a partir do traço efetivamente utilizado e subscrita por responsável técnico, quando necessária à verificação do quantitativo mínimo exigido.

Conclusão

Diante do exposto, **esta área técnica entende que os serviços indicados no pedido de esclarecimento podem ser admitidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional**, desde que os respectivos atestados e documentos complementares permitam comprovar, de maneira objetiva, a similaridade da natureza dos serviços, a compatibilidade de sua complexidade tecnológica e o atendimento aos quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ressalta-se que diferenças de **dimensões, comprimentos, unidades de medição ou formas de quantificação**, quando tecnicamente conversíveis ou de pequena relevância frente ao método executivo, **não devem, isoladamente, afastar a comprovação da capacidade técnica**, desde que não impliquem alteração substancial da complexidade ou do processo de execução do serviço.

Por fim, esclarece-se que a presente análise se refere exclusivamente à **comprovação da qualificação técnico-operacional**. A eventual aceitação de serviços similares para fins de habilitação **não altera nem flexibiliza as especificações contratuais**. Durante a execução do objeto, a empresa contratada deverá observar integralmente os projetos, especificações, quantitativos, materiais, dimensões, critérios de execução e demais condições estabelecidas nos documentos que integram a contratação.

É a manifestação técnica.

Responsável Técnico

Gustavo Filipe Dutra

Secretário Adjunto de Obras Públicas

CREA nº 241533


Responsável Técnico

Rosemary Aparecida Benedito

Secretária Adjunta de Projetos Públicos

CREA nº 89571/D